PARECER PAR - GACS PSS - 10171/2015

PROCESSO TC/MS	**TC/3308/2014**
PROTOCOLO	**1487801**
UNIDADE JURISDICIONADA	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS** **FRANCISCO VANDERLEY MOTA**
CARGOS DOS RESPONSÁVEIS	**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** **PREFEITO MUNICIPAL**
TIPO DE PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO SEM OS REQUISITOS FORMAIS. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. MULTA.

I. A abertura de crédito adicional deve ser autorizada por lei, precedida de exposição de justificativa e formalizada por decreto do executivo conforme art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64;

II. Divergência na contabilização das transferências. Valores repassados fundo a fundo declarados pela União e pelo Estado divergem dos apresentados nas demonstrações contábeis- infração a norma legal- art. 42, inciso VIII da LO-TCEMS.

III. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo ao exato cumprimento da lei.

IV. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – arts. 42, inciso II e art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal

de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> VII – CONCLUSÃO
> Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**[1], no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (ANA-3ICE-11149/201ª, fls. 793/802[2])

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl. 02.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
CF/88, art. 77, § 3º do ADCT.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.

[1] Onde houver grifo, o grifo é nosso.
[2] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a- Item n. 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste:

a.1- Certificação mensal da regularidade da receita;

a.2- Que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;

a.3- Que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda,

a.4- Quanto as atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, ***não foi possível verifica-las***, *visto que* ***encontram-se ilegíveis (fl. 71/78).***

b- Item n. 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a **falta de remessa tempestiva** de informações, dados ou **documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor

correspondente ao de trinta UFERMS.

O art. 37 da LO-TCE/MS ainda prevê:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, **não reúnam a documentação exigida** pela legislação devem ser consideradas **não prestadas**.

Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeitos à multa prevista na LO/TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[3] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Regular** (fls.115/668)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.	Transparência e Publicidade.	**Regular** (fls. 21/24), ressalvado o que dispõe o

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

48, caput)		art. 48, caput da LRF.

Apesar do gestor do Fundo Municipal da Saúde ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15 da Lei n. 4320/64 (fls. 21/24), não localizamos no site da transparência da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes (http://pedrogomes.ms.gov.br/index.php/portal-transparencia/contas-publicas– Acesso em 14/08/2015), as divulgações do RREO, do RGF e das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, quanto as receitas (conforme Anexo I desse parecer), tal como preceitua o art. 48 da LRF:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[4].**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

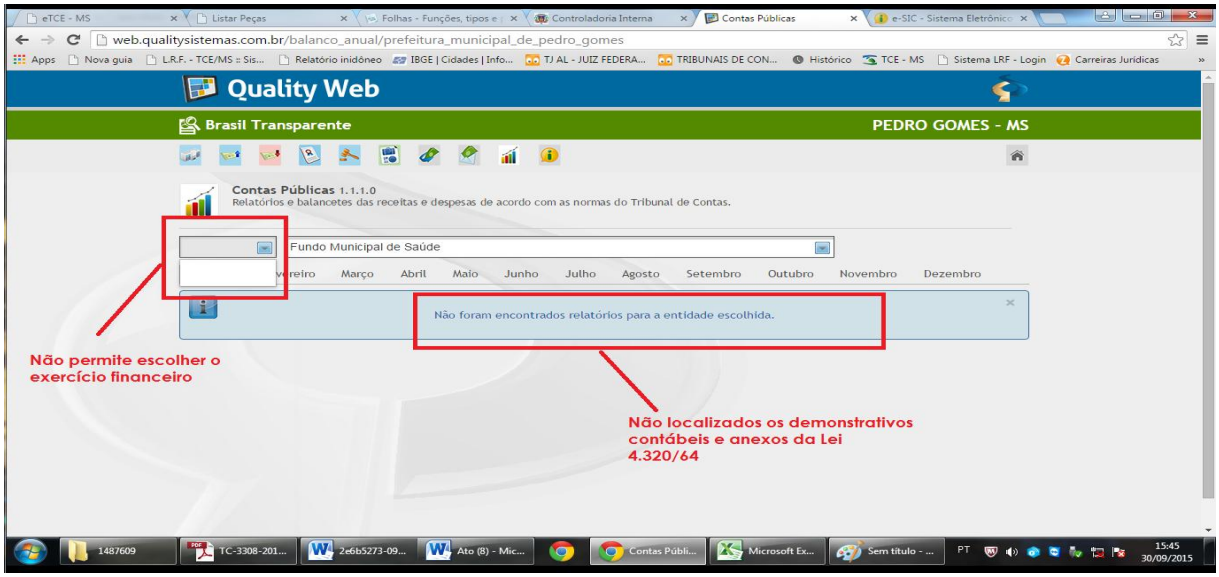
[4] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes[5], Constamos que a Prefeitura cumpre alguns requisitos relativos à transparência ativa, quais sejam: divulga em seu site da transparência a execução da despesa, os procedimentos licitatórios, seu quadro de pessoal. Contudo, no que tange aos procedimentos licitatórios encerrados não é possível verificar quem foi o licitante vencedor e demais informações. Além disso, o link "gestão de contratos" encontra-se em branco, não contendo qualquer registro relativo aos contratos do órgão. No link relativo às contas públicas, não consta a publicação dos demonstrativos contábeis, dos instrumentos de planejamento e dos relatórios da LRF (RREO & RGF) afrontando, assim, o art. 48, caput da LRF e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d. Vejamos:

[5] http://www.pedrogomes.ms.gov.br/. Acesso em 14/08/2015.



"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - ...
II - ...
III - ...
IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados**;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
(...)
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
(...)
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[6], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público o Relatório de Gestão Fiscal, o relatório Resumido de Execução Orçamentária e as das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> (...)
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;**
> **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,**
> Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício

[6] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.

financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador"

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e passem a divulgar no site da transparência:

- Os Demonstrativos Contábeis do Fundo – Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d;
- O PPA, LDO & LOA – LRF, art. 48, caput;
- Os procedimentos licitatórios encerrados – LAI – art. 8º, inciso IV;
- Os contratos celebrados em andamento e encerrados – LAI – art. 8º, inciso IV.

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1135/2012 – LOA (Processo TC/MS 6913/2013, fl. 218) autorizou créditos orçamentários na ordem de R$ 3.859.000,00. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10º. Fica aprovado os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2013 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos:

I - Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 954.100,00;

II - Fundo Municipal de Habitação Popular, vinculado a Secretaria Municipal de Obras Públicas, no valor de R$ 1.000,00;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 14.000,00;

IV - Fundo Municipal de Investimento Sociais, vinculados à Secretaria Municipal de Promoção Social, no valor de R$ 129.500,00;

V - Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 3.859.000,00.

Quanto aos créditos adicionais[7] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos autuados às fls. 676/790, conforme Anexo II deste parecer.

Conforme demonstrado no citado anexo, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 1.305.380,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.859.000,00, foi alterado para R$ 5.164.380,00 *(R$ 3.859.000,00 + R$ 1.305.380,00)*, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 52/57), como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 26).

[7] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Ademais, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**"

A jurisprudência das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso)
> (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> Presidente: Conselheiro Elmo Braz
> Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
> Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro

> diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. **A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.** Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.
> (Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha em seu artigo 5º autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 40% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- Restaram **comprovadas** as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Pedro Gomes/MS;

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração

à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 50/51, o qual evidencia a previsão atualizada da receita em R$ 1.583.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.816.847,09.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 52/57, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.164.380,00 e empenhada na ordem de R$ 5.126.739,84.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[8] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[9] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Pedro Gomes – MS, na ordem de R$ 1.077.942,20, conforme Anexo III deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R$ 1.171.633,12 *(R$ 1.121.633,12[10] + R$ 50.000,00[11])*, fls. 50/51, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", verificando-se a

[8] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 20/07/2015
[9] Transferências fundo a fundo
[10] Rubrica: 1.7-2-1.33.00-00 - TRANSFERÊNCIA D E RECURSO S DO SISTEM A ÚNICO DE SAÚDE-SUS
[11] Rubrica: 2.4.7.1.01.00.00 - TRANSFERÊNCIAS D E CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O SUS

diferença de R$ 93.690,925.

Constata-se, também, que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS"[12], no valor de R$ 550.182,81, visto também no Anexo IV deste parecer, **diverge** da quantia de R$ 336.292,51 *(R$ 226.292,51 + R$ 110.000,00)*, registrada no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verificando-se a diferença de R$ 213.890,30.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 26;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 28/29;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 31/32;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls.35/36,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

[12] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/... - Consulta em 20/07/2015

Quadro 1 ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	1.816.847,09
2 - Despesa Empenhada.	5.126.739,84
3 - Deficit Orçamentário[13] = (1 - 2)	**3.309.892,75**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 26.

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	8.482,23
2 - Receita Orçamentária	1.816.847,09
3 - Receita Extraorçamentária	9.052.711,77
4 - Soma	**10.878.041,09**
5 - Despesa Orçamentária	5.126.739,84
6 - Despesa Extraorçamentária	5.606.384,78
7 - Soma	**10.733.124,62**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**144.916,47**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 28/29.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	5.129.878,45
2 - Variações Passivas.	5.210.216,36
3 – Deficit Patrimonial. (1-2)	**(80.337,91)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 35/36.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	8.482,23

[13] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 8.482,23, peça nº 7 e as Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 3.229.554,84.

2 - Deficit Patrimonial do Exercício.	**-80.337,91**
3 - Passivo Real Descoberto do Exercício.	-71.855,68
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fl.33, e atual, fls.31/32, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 35/36.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Entretanto, em razão das divergências[14] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e Governo Estadual para o presente Fundo Municipal, na ordem de R$ 1.628.125,01 *(R$ 1.077.942,20 + R$ 550.182,81)*, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls.50/51, de R$ 1.507.925,63 *(R$ 1.171.633,12 + R$ 336.292,51)*, restam prejudicados os resultados contábeis acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

Destacamos, por oportuno que, os dados relativos às transferências da União estão disponíveis para consulta no site http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf , no qual é possível consultar os valores de maneira detalhada, por grupo e subgrupo de destinação, por data de crédito e por conta corrente.

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

[14] Subitem 2.3.5 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

Estatui, também, o art. 20 da citada Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação das presentes contas de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do mesmo diploma.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foram aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o "Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde", **21,37%,** no Anexo V deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
b) Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo" informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE), conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores **SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS e FRANCISCO VANDERLEY MOTA**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que preconiza o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

a) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, II, VIII, combinado com o artigo 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2 desse parecer;

c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular no registro das transferências Fundo a Fundo, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6;

e) Pela fixação de prazo para que o gestor municipal cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.3.3;

f) Na ocasião do exame das Contas de Governo, recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o artigo 43, caput, da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme item 2.3.4 deste parecer.

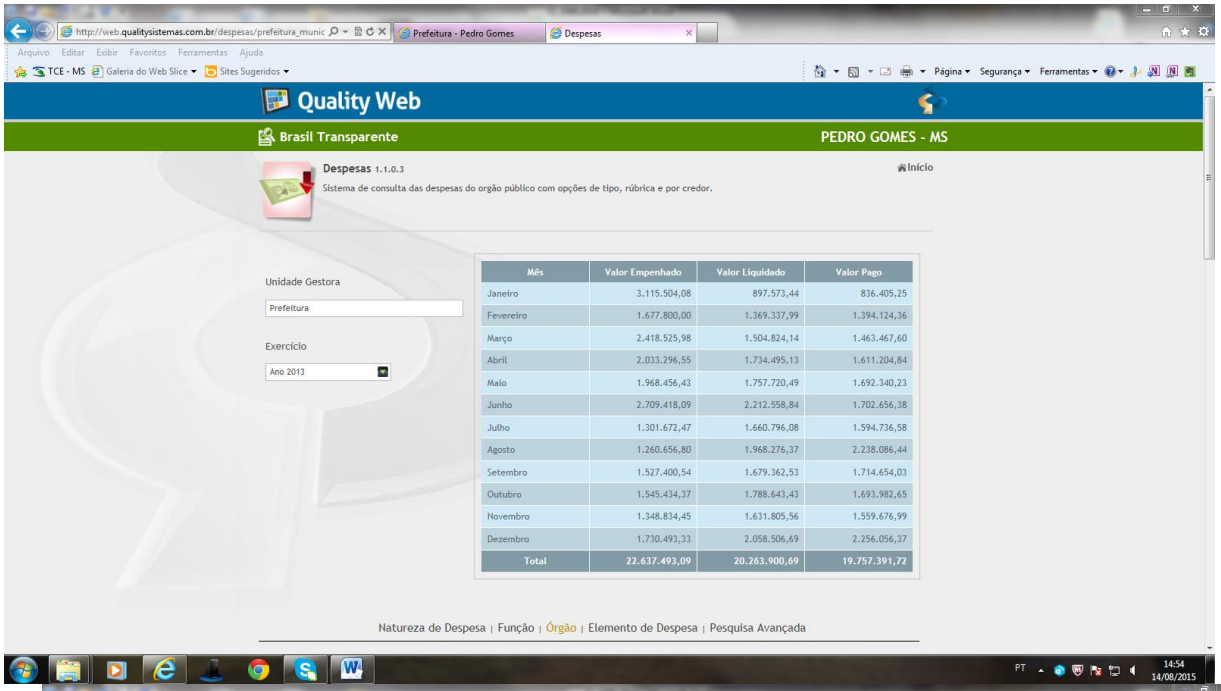
É o parecer.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

mlc

ANEXO I- CONSULTA- TRANSPARÊNCIA



Quality Web

Brasil Transparente

PEDRO GOMES - MS

Despesas 1.1.0.3

Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.

Início

Unidade Gestora: Prefeitura

Exercício: Ano 2013

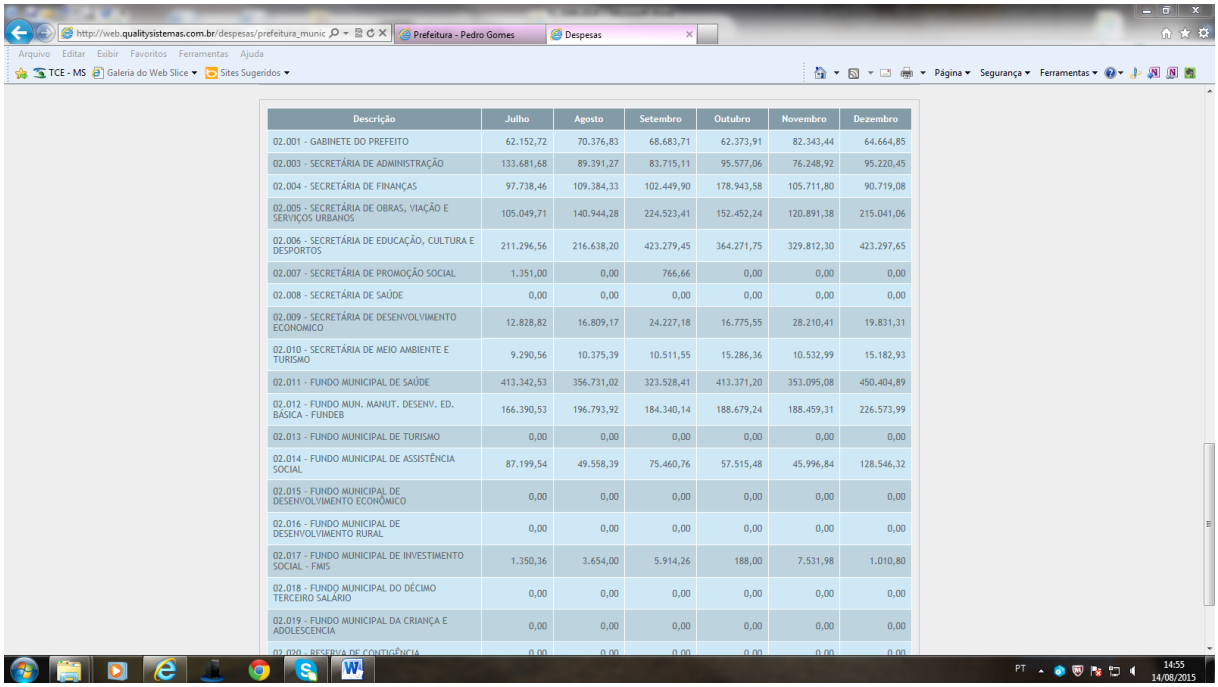
Mês	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Janeiro	3.115.504,08	897.573,44	836.405,25
Fevereiro	1.677.800,00	1.369.337,99	1.394.124,36
Março	2.418.525,98	1.504.824,14	1.463.467,60
Abril	2.033.296,55	1.734.495,13	1.611.204,84
Maio	1.968.456,43	1.757.720,49	1.692.340,23
Junho	2.709.418,09	2.212.558,84	1.702.656,38
Julho	1.301.672,47	1.660.796,08	1.594.736,58
Agosto	1.260.656,80	1.968.276,37	2.238.086,44
Setembro	1.527.400,54	1.679.362,53	1.714.654,03
Outubro	1.545.434,37	1.788.643,43	1.693.982,65
Novembro	1.348.834,45	1.631.805,56	1.559.676,99
Dezembro	1.730.493,33	2.058.506,69	2.256.056,37
Total	22.637.493,09	20.263.900,69	19.757.391,72

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada

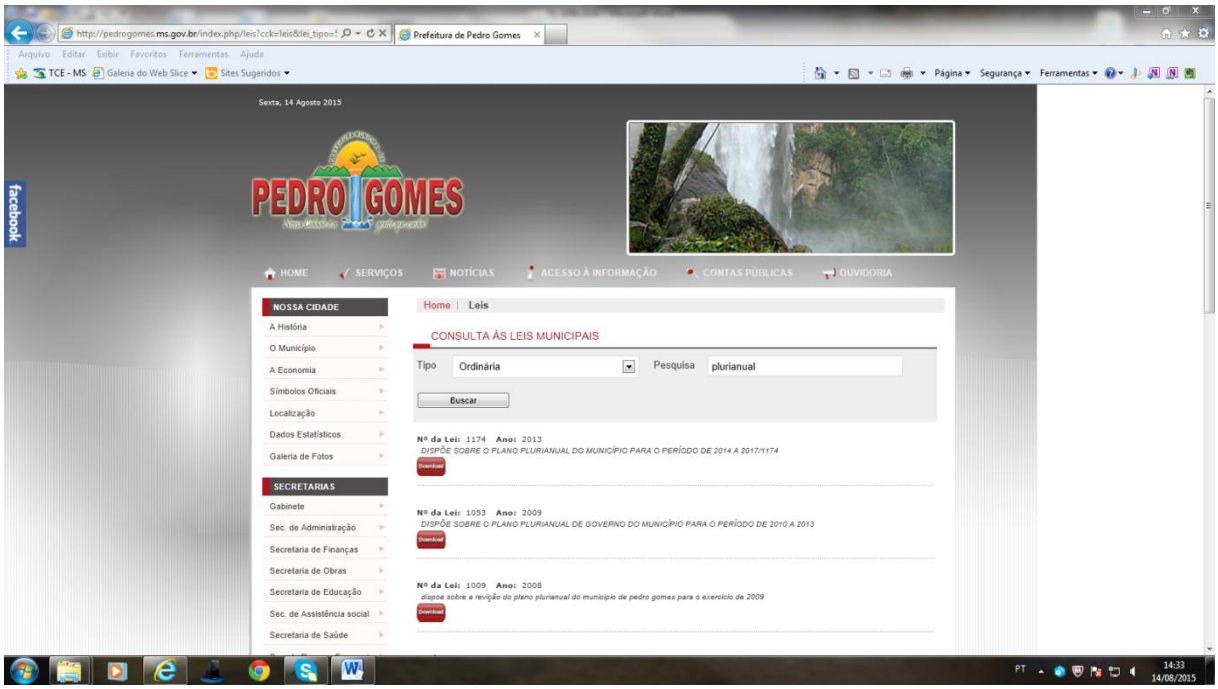


Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	117.230,82	59.225,18	125.534,21	77.350,34	69.403,08	62.255,87
02.003 - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO	263.179,75	117.717,89	87.601,51	330.542,38	199.943,99	118.115,65
02.004 - SECRETÁRIA DE FINANÇAS	113.147,19	103.362,35	108.063,47	123.532,63	119.478,46	281.432,80
02.005 - SECRETÁRIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS	978.096,87	133.797,98	466.336,62	272.598,85	224.141,91	767.880,58
02.006 - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	256.833,17	574.364,24	550.387,26	399.874,41	308.666,84	717.906,67
02.007 - SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL	486,93	79,05	87,55	0,00	0,00	0,00
02.008 - SECRETÁRIA DE SAÚDE	365,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.009 - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	14.608,74	14.663,54	51.941,32	14.206,29	11.449,89	76.118,04
02.010 - SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	29.320,68	6.850,07	9.644,00	10.331,40	11.345,74	9.961,39
02.011 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	535.203,66	404.639,35	709.870,08	421.060,24	744.202,74	386.327,33
02.012 - FUNDO MUN. MANUT. DESENV. ED. BÁSICA - FUNDEB	661.109,21	195.872,44	228.756,56	246.341,53	164.709,63	191.733,89
02.013 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	144.592,06	62.537,91	80.115,40	137.364,48	115.114,15	49.107,57
02.015 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.016 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.017 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS	1.330,00	4.690,00	188,00	94,00	0,00	48.578,30
02.018 - FUNDO MUNICIPAL DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	62.152,72	70.376,83	68.683,71	62.373,91	82.343,44	64.664,85
02.003 - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO	133.681,68	89.391,27	83.715,11	95.577,06	76.248,92	95.220,45
02.004 - SECRETÁRIA DE FINANÇAS	97.738,46	109.384,33	102.449,90	178.943,58	105.711,80	90.719,08
02.005 - SECRETÁRIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS	105.049,71	140.944,28	224.523,41	152.452,24	120.891,38	215.041,06
02.006 - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	211.296,56	216.638,20	423.279,45	364.271,75	329.812,30	423.297,65
02.007 - SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL	1.351,00	0,00	766,66	0,00	0,00	0,00
02.008 - SECRETÁRIA DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.009 - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	12.828,82	16.809,17	24.227,18	16.775,55	28.210,41	19.831,31
02.010 - SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	9.290,56	10.375,39	10.511,55	15.286,36	10.532,99	15.182,93
02.011 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	413.342,53	356.731,02	323.528,41	413.371,20	353.095,08	450.404,89
02.012 - FUNDO MUN. MANUT. DESENV. ED. BÁSICA - FUNDEB	166.390,53	196.793,92	184.340,14	188.679,24	188.459,31	226.573,99
02.013 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	87.199,54	49.558,39	75.460,76	57.515,48	45.996,84	128.546,32
02.015 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.016 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.017 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS	1.350,36	3.654,00	5.914,26	188,00	7.531,98	1.010,80
02.018 - FUNDO MUNICIPAL DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.019 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.020 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



ANEXO II
CRÉDITOS ADICIONAIS FMS – 2013

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS			DOT. INICIAL.
DECRETO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	3.859.000,00
10/2013	52.000,00	52.000,00	3.859.000,00
20/2013	1.000,00	1.000,00	3.859.000,00
23/2013	20.000,00	20.000,00	3.859.000,00
28/2013	2.000,00	2.000,00	3.859.000,00
29/2013	45.000,00	45.000,00	3.859.000,00
32/2013	32.900,00	32.900,00	3.859.000,00
35/2013	117.500,00	117.500,00	3.859.000,00
37/2013	67.000,00	67.000,00	3.859.000,00
38/2013	147.300,00	147.300,00	3.859.000,00
41/2013	27.500,00	27.500,00	3.859.000,00
42/2013	106.900,00	106.900,00	3.859.000,00
43/2013	112.500,00	112.500,00	3.859.000,00
46/2013	30.000,00	30.000,00	3.859.000,00
51/2013	187.400,00	187.400,00	3.859.000,00
57/2013	108.970,00	108.970,00	3.859.000,00
60/2013	9.350,00	9.350,00	3.859.000,00
61/2013	305.190,00	118.690,00	4.045.500,00
62/2013	5.160,00	5.160,00	4.045.500,00
68/2013	52.100,00	15.800,00	4.081.800,00
69/2013	60.080,00	60.080,00	4.081.800,00
70/2013	199.650,00	0,00	4.281.450,00
71/2013	145.000,00	0,00	4.426.450,00
76/2013	183.850,00	74.350,00	4.535.950,00
77/2013	34.475,00	34.475,00	4.535.950,00
85/2013	199.170,00	20.800,00	4.714.320,00
87/2013	32.240,00	32.240,00	4.714.320,00
89/2013	170.650,00	32.840,00	4.852.130,00
94/2013	234.800,00	0,00	5.087.930,00
95/2013	186.820,79	186.320,79	5.087.430,00
96/2013	47.800,00	47.800,00	5.087.430,00
97/2013	88.200,00	0,00	5.075.630,00
100/2013	209.300,00	138.300,00	5.246.630,00
***98/2013**	0,00	82.250,00	5.164.380,00
TOTAL	**3.221.805,79**	**1.916.425,79**	5.164.380,00
Valor do Orçamento adicionado o crédito			**5.164.380,00**

OBS: *O decreto de nº 98/2013, foi verificado no Balanço Geral da PM - Proc. TC/MS nº 2460/2014, peça 24, fls. 118 a 120.*

Fonte: ANA-3ICE-11149/2014

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO



www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf

Acesso à Informação BRASIL

Segunda-feira, 20 de Julho de 2015

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
fns.saude.gov.br

Resultado da Pesquisa — Nova Consulta — Voltar

Tipo: Fundo a Fundo Ano: 2013

UF / Município: MS / PEDRO GOMES Código IBGE: 500640 População: 7.850 Habitantes Ano Censo: 2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS CPF/CNPJ: 10.693.916/0001-28
Prefeito(a): FRANCISCO VANDERLEY MOTA Data Inicial Gestão: 01/01/2013
Secretário(a):
Endereço Secretaria:
Presidente Conselho: JOÃO MARCOS FERREIRA FREITAS
Endereço Conselho: - RUA CORUMBA - 234 - CENTRO - 79410000 - SECRETARIA DE SAÚDE

Secretarias Municipais atualizem suas informações cadastrais aqui

Portal do CONASEMS

Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	43.538,76	0,00	43.538,76
ATENÇÃO BÁSICA	812.509,23	0,00	812.509,23
INVESTIMENTO	50.000,00	0,00	50.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	117.967,35	1.605,09	116.362,26
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	53.926,86	0,00	53.926,86
Total Geral:	1.077.942,20	1.605,09	1.076.337,11

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO



20/07/2015 Untitled Document

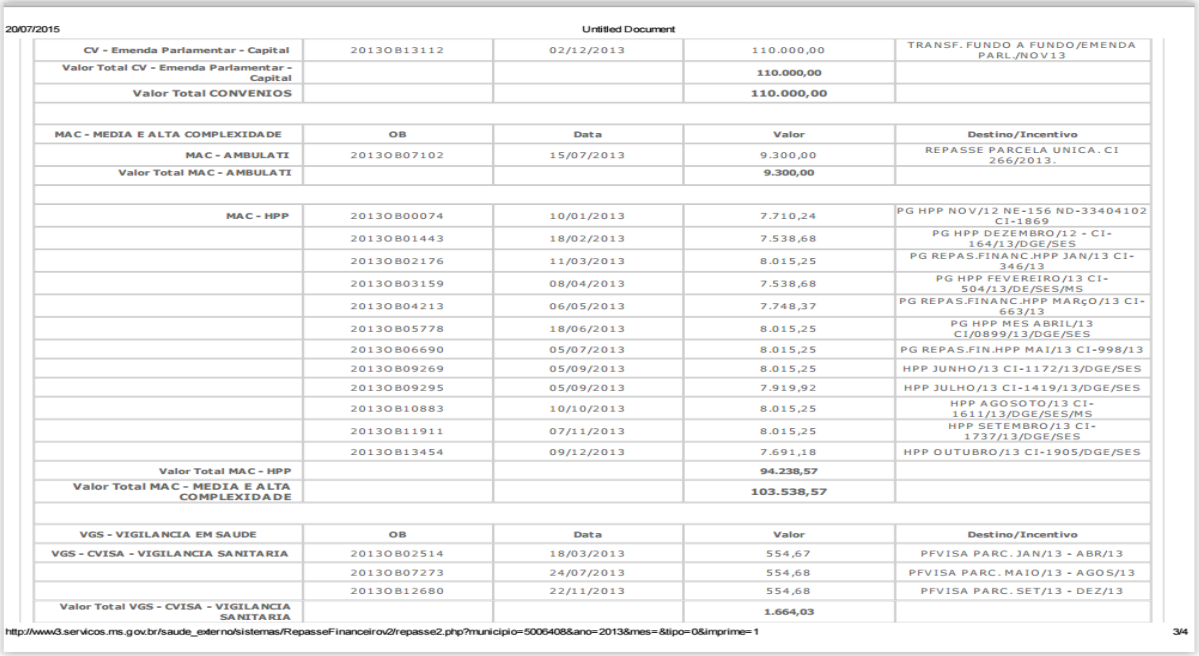
Repasses da SES para a Pref. Municipal de **PEDRO GOMES**/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2013OB00752	24/01/2013	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.12 - 2012
	2013OB01214	08/02/2013	1.221,71	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2013
	2013OB01814	01/03/2013	1.221,71	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2013
	2013OB02854	02/04/2013	1.221,71	FARMACIA BASICA PARC. 03 - 2013
	2013OB04086	02/05/2013	1.221,71	FARMACIA BASICA PARC. 04 - 2013
	2013OB04706	15/05/2013	44,64	FARMACIA BASICA COMPLEMENTO - 2013
	2013OB05201	04/06/2013	1.221,71	FARMACIA BASICA PARC. 05 - 2013
	2013OB06466	01/07/2013	1.221,71	FARMACIA BASICA PARC. 06 - 2013
	2013OB12157	18/11/2013	1.550,12	FARMACIA /INSULINO PARC. 10 - 2013
	2013OB13992	26/12/2013	1.550,12	FARMACIA /INSULINO PARC. 11 - 2013
	2013OB14474	26/12/2013	1.550,12	FARMACIA /INSULINO PARC. 12 - 2013
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**13.258,13**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2013OB00780	24/01/2013	331,42	INSULINOS - PARC. 12 - 2012
	2013OB01215	08/02/2013	328,41	INSULINOS - PARC. 01 - 2013
	2013OB01815	01/03/2013	328,41	INSULINOS - PARC. 02 - 2013
	2013OB02855	02/04/2013	328,41	INSULINOS - PARC. 03 - 2013
	2013OB04085	02/05/2013	328,41	INSULINOS - PARC. 04 - 2013
	2013OB04705	15/05/2013	12,04	INSULINOS - COMPLEMENTO - 2013
	2013OB05202	04/06/2013	328,41	INSULINOS - PARC. 05 - 2013
	2013OB06465	01/07/2013	328,41	INSULINOS - PARC. 06 - 2013
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**2.313,92**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**15.572,05**	
ATENCAO BASICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2013OB00902	30/01/2013	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 12 - 2012

20/07/2015 Untitled Document

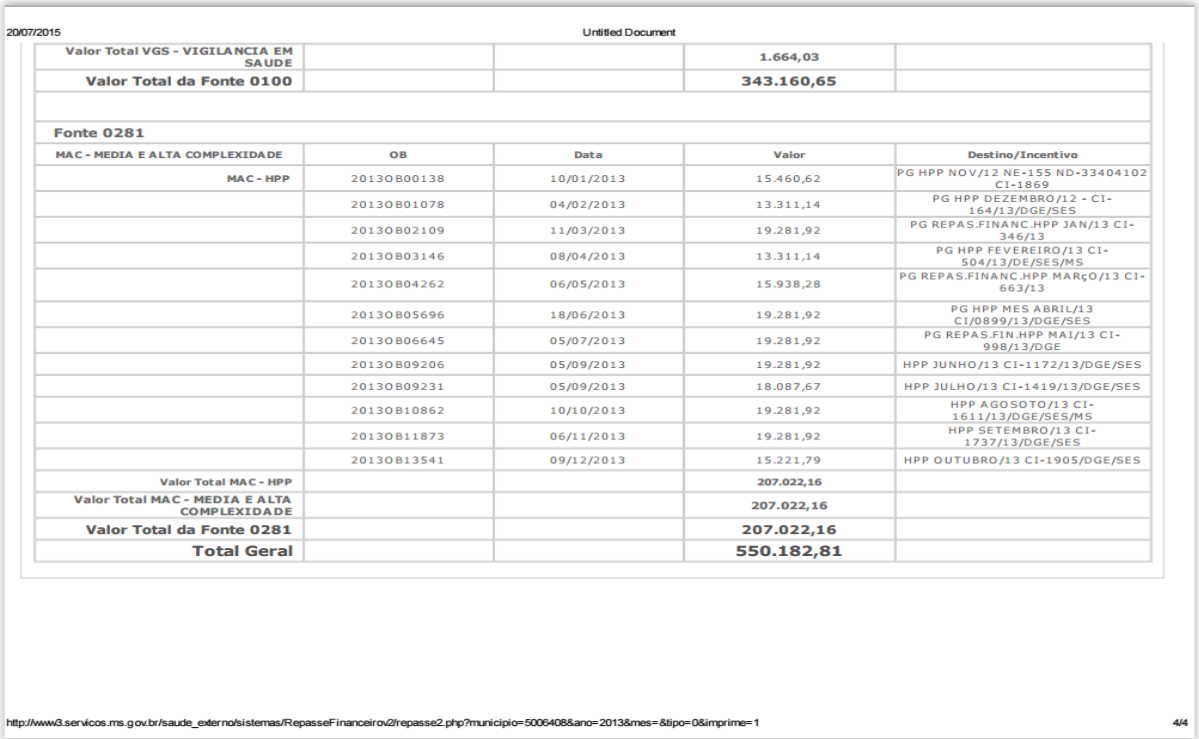
	2013OB01293	14/02/2013	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2013
	2013OB01977	07/03/2013	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2013
	2013OB03005	08/04/2013	7.254,00	SAUDE FAMILIA - MAR/2013
	2013OB04432	13/05/2013	7.254,00	SAUDE FAMILIA - ABR/2013
	2013OB05311	06/06/2013	3.627,00	SAUDE FAMILIA - MAI/2013
	2013OB06888	11/07/2013	6.961,50	SAUDE FAMILIA - JUN/2013
	2013OB08172	12/08/2013	6.961,50	SAUDE FAMILIA - JUL/2013
	2013OB10285	26/09/2013	6.961,50	SAUDE FAMILIA - AGO/2013
	2013OB11649	30/10/2013	6.961,50	SAUDE FAMILIA - SET/2013
	2013OB12187	13/11/2013	6.961,50	SAUDE FAMILIA - OUT/2013
	2013OB13996	23/12/2013	6.961,50	SAUDE FAMILIA - NOV/2013
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**81.666,00**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2013OB00758	23/01/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2012
	2013OB01260	14/02/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2013
	2013OB01975	07/03/2013	2.560,00	COMUNITARIO - FEV/2013
	2013OB02998	05/04/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2013
	2013OB04423	10/05/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - ABR/2013
	2013OB05314	06/06/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2013
	2013OB06870	11/07/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2013
	2013OB08094	12/08/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2013
	2013OB10344	27/09/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - AGOSTO/2013
	2013OB11370	18/10/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - SETEMBRO/2013
	2013OB12159	13/11/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - OUTUBRO/2013
	2013OB13991	20/12/2013	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - NOVEMBRO/2013
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**30.720,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**112.386,00**	
CONVENIOS	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo



20/07/2015 Untitled Document

CV - Emenda Parlamentar - Capital	2013OB13112	02/12/2013	110.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL./NOV13
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Capital			110.000,00	
Valor Total CONVENIOS			110.000,00	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
MAC - AMBULATI	2013OB07102	15/07/2013	9.300,00	REPASSE PARCELA UNICA. CI 266/2013.
Valor Total MAC - AMBULATI			9.300,00	
MAC - HPP	2013OB00074	10/01/2013	7.710,24	PG HPP NOV/12 NE-156 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01443	18/02/2013	7.538,68	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02176	11/03/2013	8.015,25	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03159	08/04/2013	7.538,68	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04213	06/05/2013	7.748,37	PG REPAS.FINANC.HPP MARçO/13 CI-663/13
	2013OB05778	18/06/2013	8.015,25	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06690	05/07/2013	8.015,25	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13
	2013OB09269	05/09/2013	8.015,25	HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES
	2013OB09295	05/09/2013	7.919,92	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10883	10/10/2013	8.015,25	HPP AGOSOTO/13 CI-1611/13/DGE/SES/MS
	2013OB11911	07/11/2013	8.015,25	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13454	09/12/2013	7.691,18	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			94.238,57	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			103.538,57	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2013OB02514	18/03/2013	554,67	PFVISA PARC. JAN/13 - ABR/13
	2013OB07273	24/07/2013	554,68	PFVISA PARC. MAIO/13 - AGOS/13
	2013OB12680	22/11/2013	554,68	PFVISA PARC. SET/13 - DEZ/13
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			1.664,03	

http://www3.servicos.ms.gov.br/saude_externo/sistemas/RepasseFinanceirov2/repasse2.php?municipio=5006408&ano=2013&mes=&tipo=0&imprime=1 3/4



20/07/2015 Untitled Document

Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			1.664,03	
Valor Total da Fonte 0100			**343.160,65**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
MAC - HPP	2013OB00138	10/01/2013	15.460,62	PG HPP NOV/12 NE-155 ND-33404102 CI-1869
	2013OB01078	04/02/2013	13.311,14	PG HPP DEZEMBRO/12 - CI-164/13/DGE/SES
	2013OB02109	11/03/2013	19.281,92	PG REPAS.FINANC.HPP JAN/13 CI-346/13
	2013OB03146	08/04/2013	13.311,14	PG HPP FEVEREIRO/13 CI-504/13/DE/SES/MS
	2013OB04262	06/05/2013	15.938,28	PG REPAS.FINANC.HPP MARçO/13 CI-663/13
	2013OB05696	18/06/2013	19.281,92	PG HPP MES ABRIL/13 CI/0899/13/DGE/SES
	2013OB06645	05/07/2013	19.281,92	PG REPAS.FIN.HPP MAI/13 CI-998/13/DGE
	2013OB09206	05/09/2013	19.281,92	HPP JUNHO/13 CI-1172/13/DGE/SES
	2013OB09231	05/09/2013	18.087,67	HPP JULHO/13 CI-1419/13/DGE/SES
	2013OB10862	10/10/2013	19.281,92	HPP AGOSOTO/13 CI-1611/13/DGE/SES/MS
	2013OB11873	06/11/2013	19.281,92	HPP SETEMBRO/13 CI-1737/13/DGE/SES
	2013OB13541	09/12/2013	15.221,79	HPP OUTUBRO/13 CI-1905/DGE/SES
Valor Total MAC - HPP			207.022,16	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			207.022,16	
Valor Total da Fonte 0281			**207.022,16**	
Total Geral			**550.182,81**	

http://www3.servicos.ms.gov.br/saude_externo/sistemas/RepasseFinanceirov2/repasse2.php?municipio=5006408&ano=2013&mes=&tipo=0&imprime=1 4/4

ANEXO V

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.379.305,94**	**9,10**
	1.1 - IPTU	201.089,50	1,33
	1.2 - IRRF	294.697,97	1,95
	1.3 - ITBI	594.811,33	3,93
	1.4 - ISSQN	288.707,14	1,91
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**184.720,97**	**1,22**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	3.565,12	0,02
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	52.010,77	0,34
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	129.145,08	0,85
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.230.201,74**	**47,73**
	3.1 - Cota-Parte do FPM	6.516.220,59	43,01
	3.2 - Cota-Parte do ITR	691.283,28	4,56
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	22.697,87	0,15
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**6.355.208,35**	**41,95**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	6.024.759,97	39,77
	4.1 - Cota Parte do IPVA	280.913,88	1,85
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	49.534,50	0,33
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**15.149.437,00**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6.	2.950.329,26	57,55
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6.	1.985.905,54	38,74
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6.	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6.	190.505,04	3,72
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6.	0,00	0,00
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6.	0,00	0,00

	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6.	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**5.126.739,84**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	**0,00**
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º, V, da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6.	0,00	**0,00**
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial[15].		**1,42**
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → %	**5.126.739,84**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.272.415,55**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	1.121.633,12	61,74
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	226.292,51	12,46
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	160.000,00	8,81
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	5.379,18	0,30
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo	0,00	0,00

[15] Disponível – Consignações = Disponibilidade Líquida → 144.916,47 – 25.551,58 = 119.364,89
Disponibilidade Líquida - Restos a Pagar Inscritos → 119.364,89 – 191.220,57 = 71.855,68

	10.		
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10. (301.260,73 + 2.281,55)	303.542,28	16,71
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12. – peça 5, fl. 30	0,00	0,00
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.816.847,09**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.272.415,55**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.309.892,37**	**21,37**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	Regular	

Fonte: Anexo 6 (fl. 40) , Anexo 10 (fls. 50/51), Anexo 13 (fls. 28/29), Anexo 14 (fls. 31/32) e respectivamente e Processo TC/MS 2460/2014.

PROCESSO TC/MS	**TC/3308/2014**
PROTOCOLO	**1487801**
UNIDADE JURISDICIONADA	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS** **FRANCISCO VANDERLEY MOTA**
CARGOS DOS RESPONSÁVEIS	**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** **PREFEITO MUNICIPAL**
TIPO DE PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	**JERSON DOMINGOS**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA